



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 187-A, DE 2012, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS ALÍNEAS 'A' E 'B' DO INCISO I DO ART. 96 DA CF, RENOMINA AS ALÍNEAS SUBSEQUENTES E ACRESCENTA-LHE UM PARÁGRAFO ÚNICO, DISPONDO SOBRE A ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU"**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2012**

Dá nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau.

**Autor:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado WELLINGTON FAGUNDES, pretende dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau.

A proposição estabelece que os órgãos diretivos dos Tribunais, exceto os cargos de corregedoria, serão eleitos por maioria absoluta e pelo voto direto e secreto de todos os magistrados vitalícios em atividade de primeiro e segundo graus da respectiva jurisdição, para cumprimento de mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo elegíveis apenas os membros do tribunal pleno.

No que concerne à competência privativa dos Tribunais para elaborar seus regimentos internos, a proposição acrescenta que os Tribunais poderão dispor sobre a criação e a composição dos respectivos órgãos jurisdicionais. Na redação atual, os Tribunais podem dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Outrossim, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal para determinar que as novas regras sobre eleições dos órgãos diretivos dos Tribunais não se aplicam ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no § 2º do art. 120 da Constituição Federal. Este último dispositivo constitucional estabelece que o Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Atualmente, na legislação infraconstitucional, o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) enuncia que os Tribunais, pela maioria de seus membros efetivos e por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

Justificando a proposta em análise, seu Autor ressalta a competência do Poder Judiciário para organizar e garantir o processo eleitoral no país ao mesmo tempo em que, internamente, os órgãos jurisdicionais de segundo grau não dispõem de instrumentos que assegurem a “efetiva democracia no processo de escolha” de seus dirigentes.

Aduz que pequena parcela da magistratura participa das eleições para os órgãos diretivos dos Tribunais, que pode escolher somente dentre os Desembargadores mais antigos, o que acaba por tornar o processo de escolha mera homologação de um nome.

Segundo o Autor, as consequências do modelo atual são:

*“i) déficit de legitimidade dos dirigentes perante os demais membros do Poder, no caso os juízes de primeiro e segundo graus; ii) a ausência de qualquer projeto de governo do Judiciário que dê unidade de ação em todas as instâncias, resultando, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, num macromodelo jurídico hierarquizado e “baseado na mera antiguidade, engendrando uma estrutura que inviabiliza qualquer interlocução entre a base e a cúpula do sistema”; iii) carência de compromissos institucionais, a medida que não há necessidade de elaboração de programas de governo*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

*nem de prestação de contas sobre o que se pretende fazer na administração do Judiciário; iv) ausência de participação dos membros do Poder no planejamento estratégico, na elaboração dos orçamentos e na definição e execução dos planos de ação.”*

Analisando a constitucionalidade da proposta, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) não vislumbrou nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal, acolhendo o parecer do Relator, Deputado LOURIVAL MENDES, pela admissibilidade.

Quanto à técnica legislativa, o Relator da matéria na CCJC advertiu para o fato de que a proposição não é articulada. Conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, “os textos legais serão articulados” (art. 10). Apontou, ademais, carência de cláusula de vigência (art. 8º da citada Lei Complementar), indicando a competência desta Comissão Especial para a correção de tais equívocos.

No âmbito desta Comissão Especial, aberto o prazo regimental para a apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

Em 13 de agosto de 2015, realizou-se audiência pública para oitiva dos Senhores João Ricardo dos Santos Costa, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; Antônio Cesar Bochenek, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, e Germano Silveira de Siqueira, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Na ocasião, os citados palestrantes foram uníssonos quanto à necessidade de modificação do atual modelo de escolha dos órgãos dirigentes dos tribunais, que obedece ao critério da antiguidade, para um modelo que permita a participação democrática de todos os magistrados, nos moldes propostos na PEC em exame.

Consideraram os expositores que o modelo em vigor é hermético, centralizador e anacrônico, acarretando sérias dificuldades para a gestão transparente e eficiente dos tribunais e a prestação de contas dos órgãos dirigentes dessas cortes. O sistema atual dificulta, inclusive, a atuação do Conselho Nacional de Justiça no que concerne ao estabelecimento de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

políticas públicas para o Poder Judiciário, na medida em que os dirigentes dos tribunais têm déficit de legitimidade perante os demais magistrados e estes não participam efetivamente na gestão dos tribunais.

Nessa linha, entendem que a escolha democrática dos órgãos diretivos dos tribunais, dentre os membros do tribunal pleno, pelo conjunto dos magistrados em atividade, de primeiro e segundo graus, é alteração fundamental para o futuro do Poder Judiciário.

Na sequência, no dia 20 de agosto de 2015, esta Comissão Especial teve a oportunidade de ouvir, em audiência pública, os Senhores Gilberto Schäfer, Vice-Presidente Administrativo da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, em representação ao Presidente Eugênio Couto Terra, Magib Nauef Lauar, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, e Frederico Mendes Júnior, Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná – ANAPAR.

Os palestrantes convidados manifestaram-se favoravelmente à aprovação da PEC em exame, por entenderem que a proposição vem dar concretude ao princípio democrático albergado pela Constituição pátria.

Entendem que a participação dos magistrados na escolha dos órgãos dirigentes dos tribunais ensejará a aproximação entre os órgãos jurisdicionais, que terão que dialogar sobre o que é melhor para o Poder Judiciário, principalmente sobre questões orçamentárias, contribuindo para a gestão mais eficiente dos recursos públicos e o atendimento das demandas dos jurisdicionados.

Em 25 de agosto de 2015, esta Comissão Especial recebeu, em audiência pública, o Senhor André Prado de Vasconcelos, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que se manifestou favorável ao escopo da proposição.

A seu ver, a PEC está em consonância com a Constituição Federal, notadamente com o princípio constitucional democrático e com o cânone da razoável duração do processo. Esclareceu que a proposição contribuirá para uma gestão mais eficiente do Judiciário, eis que a participação de juízes nas decisões administrativas tomadas pela cúpula dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

tribunais permitirá a revisão e a adequada alocação de recursos nos tribunais e juízos vinculados.

Na audiência pública realizada em 27 de agosto de 2015, tivemos a oportunidade de ouvir dois palestrantes convidados, o Senhor Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação dos Procuradores do Trabalho – ANPT, e a Senhora Luciana Ortiz Tavares C. Zanoni, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se posicionaram favoravelmente à aprovação da proposição em análise.

O Senhor Carlos Eduardo de Azevedo Lima entende que permitir a participação mais ampla dos magistrados no processo de escolha dos dirigentes dos tribunais contribuirá para o aperfeiçoamento do planejamento estratégico dos órgãos jurisdicionais. Sobre a experiência do Ministério Público, lembrou as listas de escolha dos representantes para o Ministério Público da União e as experiências exitosas dos processos de escolha para os integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e para o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, sempre com a observância do princípio democrático.

A Senhora Luciana Ortiz Tavares C. Zanoni ressaltou a importância da proposição para o Poder Judiciário, na medida em que será dada voz à magistratura de primeiro grau, que está mais próxima do cidadão. Esclareceu que os comitês de priorização do primeiro grau, criados nos tribunais pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de estruturar e realizar medidas concretas e permanentes de melhoria dos serviços judiciários, não têm atuação efetiva. Segundo a magistrada, a escolha democrática dos dirigentes dos tribunais contribuirá para uma administração mais eficiente e transparente para o jurisdicionado.

Em 2 de setembro de 2015, compareceram a esta Comissão Especial, em audiência pública, o Senhor Wilson José Witzel, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e o Senhor Fernando Marcelo Mendes, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os convidados também se manifestaram a favor da aprovação da PEC em exame.

O Senhor Wilson José Witzel entende que a arena de debates no Judiciário, hoje localizada no âmbito das associações de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

magistrados, irá migrar para os tribunais com a aprovação da proposição, o que considera salutar para a discussão do planejamento estratégico dos órgãos jurisdicionais. Ressaltou que, atualmente, os juízes estão umbilicalmente ligados às políticas públicas e precisam ter voz nos tribunais para a construção de soluções factíveis para o Judiciário. Questionado pelo Relator sobre a questão da recondução, considera salutar que o prazo de dois anos, curto, possa ser estendido para permitir a continuidade de um projeto. Quanto à participação de servidores no processo eleitoral, não é favorável, uma vez que o papel de formular políticas públicas é do juiz, membro de Poder.

O Senhor Fernando Marcelo Mendes esclareceu, de início, que as associações de magistrados, inclusive a AJUFE, já vêm debatendo o tema, cuja finalidade última é a melhoria da prestação jurisdicional. Lembrou que alguns tribunais já adequaram seus regimentos internos para permitir a participação de juízes de primeiro grau no processo de escolha dos órgãos diretivos dos tribunais. Quanto às críticas que apontam a imaturidade de alguns juízes para integrar o colégio eleitoral e a possibilidade de os eleitos apenas se comprometerem com uma pauta corporativa, sustentou que o primeiro argumento não considera o rigoroso processo seletivo para a magistratura de primeiro grau e a responsabilidade dos juízes, enquanto que a segunda crítica desconsidera a necessidade de aptidão política e de capacidade gerencial dos dirigentes dos tribunais. Sobre a recondução, posicionou-se pela necessidade de debates sobre o tema, muito embora também considere que os mandatos de dois anos são curtos. Em relação à participação de servidores nas eleições, não é favorável, pois os servidores, auxiliares do Poder Judiciário, têm regime jurídico diverso dos integrantes da magistratura, que são membros de Poder.

Em seguida, no dia 8 de setembro de 2015, esta Comissão realizou audiência pública com a presença da Senhora Maria Helena Mallmann, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, e do Senhor Jayme Martins de Oliveira Neto, Presidente da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS.

Em breve retrospecto sobre o tema, a Ministra Maria Helena Mallmann lembrou que o dispositivo constitucional relativo ao tema vem da Constituição de 1946. Ressaltou que o debate acerca da modificação do dispositivo para permitir a participação dos juízes de primeiro grau na escolha



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

dos dirigentes dos tribunais ocorre desde a Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição de 88.

Informou que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região teve iniciativa pioneira ao permitir a consulta aos juízes de primeiro grau sobre quem ocuparia cargos de direção do Tribunal. A consulta não tinha caráter vinculante, mas permitiu que se pudesse dar início à construção de um projeto de administração que incluía todos os magistrados vinculados ao Tribunal. Outros tribunais passaram a consultar os juízes e os TRTs do Rio de Janeiro e do Espírito Santo começaram a fazer eleições diretas, determinadas em regimento interno. Por fim, manifestou-se favorável à aprovação da PEC em exame.

O Senhor Jayme Martins de Oliveira Neto considera muito importante abrir a discussão da administração dos tribunais para que os magistrados participem. A seu ver, o juiz deve ser cobrado, mas deve ter condições para contribuir com as políticas e mudanças do Poder Judiciário. Acredita numa postura participativa do juiz, com responsabilidade, motivo pelo qual é favorável à proposição.

Teve a oportunidade de se manifestar, ainda, naquela ocasião, o Senhor Israel Santos Borges, 2º Secretário da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados - FENAJUD, que afirmou seu posicionamento no sentido de que deveria ser dada a oportunidade para que os servidores também pudessem participar da escolha dos órgãos diretivos dos tribunais.

Questionados sobre a possibilidade de extensão da proposição aos servidores do Poder Judiciário, permitindo que estes possam também escolher os dirigentes dos tribunais, o Senhor Jayme Neto manifestou-se contrário, uma vez que se trata de um problema atinente aos membros de Poder, que são os juízes. Já a Ministra Maria Helena considera que a modificação constitucional deve ser gradual. Num primeiro momento, deve ser tentada a eleição com a participação dos juízes e, posteriormente, a questão da participação dos servidores poderá ser discutida.

Finalmente, em 24 de setembro de 2015, esta Comissão Especial recebeu, em audiência pública, a Desembargadora Cleusa Regina



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Halfen, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e o Desembargador Almiro José Mello Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Nesta mesma oportunidade, foram convidados a se pronunciar os senhores Cláudio José Montesso, ex-presidente da ANAMATRA, e Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Presidente da AMATRA da 17ª Região.

A Senhora Cleusa Regina Halfen ressaltou ter sido a primeira presidente de Tribunal no País a ser eleita, após consulta prévia de todos os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Registrou que o regimento interno desse Tribunal foi alterado para permitir a realização de uma consulta prévia sem caráter vinculante para o tribunal pleno, mas que apenas indicaria a esse órgão a vontade da totalidade dos magistrados do TRT da 4ª Região, a fim de que o Tribunal, aquiescendo, votasse nos mesmos nomes sufragados pela totalidade daqueles magistrados trabalhistas para os cargos de presidente e vice-presidente. Ainda assim, o universo dos elegíveis seria formado apenas pelos juízes mais antigos do TRT da 4ª região. A Senhora Cleusa Regina Halfen ressaltou que já foram realizados dois processos de consulta prévia, inclusive com a regulamentação dos debates dos candidatos e das perguntas a lhes serem feitas pelos magistrados-eleitores, registrando que tudo transcorreu da melhor forma possível, com os candidatos apresentando as suas propostas de gestão e respondendo às perguntas dos demais colegas no tempo indicado para cada candidato. Considerou, enfim, que o processo de democratização interna dos Poderes da República é exigência indeclinável do Estado Democrático de Direito.

O Senhor Almiro José Mello Padilha afirmou que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) é o primeiro tribunal de justiça estadual a adotar a eleição inteiramente direta para os seus cargos diretivos. Ressaltou que o TJRR foi provocado pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB e pela Associação dos Magistrados de Roraima – AMAR e decidiu adotar eleição direta, tendo como votantes todos os magistrados de 1º e 2º grau, inclusive os juízes substitutos ou em estágio probatório. O TJRR entendeu que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), que restringe o universo dos elegíveis e dos eleitores para esses cargos eletivos, não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988. Considerou aquele Tribunal que, em uma democracia, seria inconcebível privar os magistrados de eleger os membros dos órgãos diretivos do seu tribunal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

A Comissão Especial também convidou os Senhores Roberto Carvalho Veloso, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Francisco Falcão, Presidente do Conselho da Justiça Federal – CJF, Luiz Fernando Ribeiro De Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ e Claudio Pereira De Souza Neto, Secretário Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para comparecerem em audiências públicas, mas infelizmente não puderam comparecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Introdução

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 187, de 2012, promove alterações no tema da autonomia administrativa do Poder Judiciário Nacional, com repercussões de mais alta significação para o autogoverno da magistratura, a eficiência da administração dos tribunais e consequentemente da prestação jurisdicional aos cidadãos brasileiros e, quiçá, com impactos para a independência e a imparcialidade dos magistrados, razão pela qual enfrentaremos o tema com a devida prudência e profundidade.

À guisa de introdução, façamos um breve resumo das propostas de mudança normativa da PEC n.º 187, de 2012, em relação à legislação atualmente em vigor.

Em síntese, a PEC sob exame estabelece que os cargos diretivos dos tribunais de 2ª instância (mais precisamente: tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e territórios – da Justiça Comum ou Militar –, tribunais regionais federais e tribunais regionais do trabalho), à exceção dos cargos de corregedoria (o que significa que a modificação volta-se precipuamente para a eleição das funções de presidente e de vice-presidente desses tribunais), serão eleitos por voto direto e secreto e pela maioria absoluta de todos os magistrados vitalícios em atividade, de primeiro e segundo grau, da respectiva jurisdição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo elegíveis quaisquer membros do tribunal pleno, independentemente de sua antiguidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

A proposição ainda determina que as novas regras sobre eleições dos órgãos diretivos dos tribunais não se aplicam ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o art. 120, § 2º, da Constituição Federal (CF), o qual prescreve que o Tribunal Regional Eleitoral deve eleger o seu presidente e vice-presidente dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça.

Registre-se que, na atualidade, o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar n.º 35, de 1979) impõe que os tribunais, pela maioria de seus membros efetivos e por votação secreta, elejam os titulares dos cargos de direção, dentre seus juízes mais antigos e em número correspondente a tais cargos, com mandato de dois anos, proibida a reeleição. A interpretação desta norma nos leva à seguinte realidade: havendo, a título de exemplo, cinco cargos a serem preenchidos (presidente, primeiro vice-presidente, segundo vice-presidente, terceiro vice-presidente e corregedor-geral), os cinco juízes mais antigos do tribunal, desconsiderando-se aqueles que expressamente renunciarem à eleição, formam obrigatoriamente o universo dos elegíveis, cabendo aos demais membros do tribunal apenas votar nos cargos que cada um deles ocupará em uma única gestão de dois anos, proibida a reeleição.

No que concerne à competência privativa dos tribunais para elaborar seus regimentos internos, a PEC n.º 187, de 2012, inova ao propor que os tribunais possam dispor sobre a criação e a composição dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, enquanto que, na redação atual do art. 96, I, da CF, tal competência limita-se a dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

### **II.2. Considerações jurisprudenciais**

Consoante o espírito do mais amplo diálogo institucional que deve imperar entre os Poderes da República, voltado para a construção de uma interpretação adequada dos valores e normas emanados da Constituição Cidadã de 1988, vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema da eleição dos órgãos diretivos dos tribunais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

A jurisprudência da Suprema Corte brasileira já se pacificou no sentido da inconstitucionalidade de normas de regimentos internos de tribunais judiciários que regulem o universo dos membros aptos a concorrerem aos cargos diretivos do respectivo tribunal, por considerar ser esta uma matéria eminentemente institucional e, portanto, própria da lei complementar federal que venha a regulamentar o Estatuto da Magistratura, nos termos do art. 93 da CF, e que se encontra atualmente capitulada no art. 102 da LOMAN. Nessa linha de argumentação, podem ser citados os julgados proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de número 1.152, 3.566, 3.976 e 4.108 e, mais recentemente, nas Reclamações de n.º 9.723 e 13.115.

É de se reconhecer que, nos referidos julgados, o STF não chegou a enfrentar os aspectos da conveniência e da oportunidade de uma ampliação da eleição dos cargos diretivos dos tribunais, mas apenas se o tema é de reserva de lei complementar ou não.

Não obstante, no último desses julgados, a Reclamação n.º 13.115, julgada pelo Plenário do STF em 12/12/2012, pode-se observar da leitura de alguns votos dos Ministros do STF, ainda que de maneira lateral, algumas considerações acerca do tema da eleição ampliada para os cargos diretivos dos tribunais.

Do voto do Ministro Luiz Fux, leem-se os seguintes argumentos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que o Regimento Interno dos tribunais não pode estabelecer a universalidade dos elegíveis em contraposição a essa regra da Loman. E, basicamente, essa regra da Loman tem como última *ratio* evitar a politização do Poder Judiciário. Então, como nós obedecemos aqui: os mais antigos vão sendo eleitos para evitar qualquer disputa que politize o Poder Judiciário. Nós, que pertencemos a tribunais durante muitos anos, sabemos como é pernicioso a politização de uma eleição num tribunal.

[...]

Ao aprovar a LOMAN, o Poder Legislativo optou expressamente por impedir a politização nos Tribunais, e isso nada



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

tem de ofensivo à democracia, mormente se considerarmos que, em uma república democrática, como é o caso do Brasil, nem todos os cargos públicos são providos por meio de votos em eleições. [...] Disputas políticas não devem fazer parte – ao menos essa foi a intenção da Lei Complementar nº 35/79 - do cotidiano da função judicante, à medida que poderão contaminar, excessivamente, a imparcialidade do órgão julgador, em razão das concessões que são próprias da arena política.

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski discorreu sobre o tema nos seguintes termos:

Agora eu tenho certa dificuldade em entender que nós, aqui no Supremo Tribunal Federal, podemos proibir que determinados desembargadores que integram um tribunal com autonomia se recusem a concorrer a determinados cargos. Isso faz parte do jogo democrático da instituição.

[...] nós não podemos esquecer também que a Loman foi editada nos tempos do regime autoritário.

Isto posto, conclui-se que a Suprema Corte, apesar de ter entendimento pacífico que as normas de regimentos internos de tribunais judiciários que regulam eleições aos cargos diretivos do respectivo tribunal são inconstitucionais, ainda não se pronunciou a cerca da oportunidade e conveniência dessas serem reguladas por lei complementar ou mesmo através de emenda à constituição.

### **II.3. Considerações doutrinárias**

O debate acerca da participação dos juízes de primeiro grau na escolha dos dirigentes dos tribunais ocorre desde a Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição de 1988 e se renovou por ocasião da aprovação da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, a Reforma do Poder Judiciário.

Os argumentos favoráveis à medida se concentram em torno do princípio democrático e de uma melhor prestação jurisdicional à população, por meio do aprimoramento da gestão administrativa do tribunal e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

de uma melhor alocação dos recursos públicos entre os órgãos de primeira e de segunda instâncias.

Os argumentos contrários alertam para uma indesejada politização do Poder Judiciário, com a conseqüente perda da independência e da imparcialidade dos seus membros, os quais passariam a se associar aos grupos político-partidários em troca de apoio nas eleições para os cargos diretivos dos tribunais.

Defendendo a proposta de eleição dos cargos diretivos dos tribunais pelo voto direto e secreto de todos os magistrados vitalícios de primeira e de segunda instâncias como alternativa ao critério anacrônico baseado exclusivamente na antiguidade, Antônio Carlos Flores de Moraes e Dagoberto Salles Cunha Camargo Júnior refutam a tese da politização do Poder Judiciário. Pedimos permissão para transcrever alguns trechos de seu arrazoado<sup>1</sup>:

Antiguidade não há de ser, e a experiência o tem demonstrado, o único critério para aferição de competência para o exercício de atividades jurisdicionais ou administrativas. Se não deve afastar os mais capazes, descabido, também, que a idade mais avançada seja padrão exclusivo para evidenciar essa capacidade.

Forçoso lembrar, ainda, que a espera que se impõe aos desembargadores mais jovens, por períodos até de dez ou mais anos [...] para concorrer em eleição para órgão diretivo, representa notório desestímulo a que permaneçam na carreira. São eles, sem perspectiva a curto e médio prazos, levados, em grande número, a precoce aposentadoria, com inegável perda de inteligências e de homens no esplendor de sua capacidade de trabalho, os quais muito poderiam contribuir para modernização do Poder.

De outro lado, o exercício da atividade política, *interna corporis*, a par de não encontrar vedação constitucional ou orgânica, se conduzida de forma ética, só é de molde a produzir um rápido amadurecimento tanto daqueles que votam quanto dos que são

---

<sup>1</sup> MORAES, Antônio Carlos Flores de & CAMARGO JÚNIOR, Dagoberto Salles Cunha. *Democratização Interna do Judiciário: Acesso ao Órgão Especial e Eleição para os Cargos Diretivos*. In: Justiça e Democracia: Revista semestral de informação e debates. Número especial, p. 38-43, jul./dez. 1995.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

votados. O exercício político não passa, necessariamente, pelas tramas escusas, mas pode e deve ser realizado dentro de padrões morais elevados, onde candidatos levem aos eleitores suas propostas e estes façam a análise delas para uma correta escolha. E outra não é a postura que se espera de magistrados, jovens e mais velhos, candidatos e eleitores, pela sólida formação moral que, em sua esmagadora maioria, detêm.

[...]

Não nos deslembremos de que atividade política, dentro das regras ora vigentes, distinta das atribuições jurisdicionais e administrativas, já é feita nos Tribunais, quando se elegem os órgãos diretivos, com a desvantagem de não ser um processo aberto à participação de todos e revestido da necessária transparência. Nem por isso, como regra, a conduta desses partícipes da atividade política faz-se merecedora de críticas ou censura ou coloca-os sob suspeita. Fazem política, sem que se envolvam em politicagem e todos os magistrados vitalícios – essa a nossa certeza – estão preparados para tal.

Ademais, o sistema proposto, ao lado de poder levar os desembargadores e juízes de Segunda Instância mais jovens aos cargos de mando dos Tribunais, compeliaria não só estes como os mais antigos a descobrirem e assumirem os legítimos anseios de modernidade da magistratura de Primeira Instância e da sociedade em geral, para que se opere a adequação do Poder aos tempos atuais.

No mesmo sentido, João Ricardo Costa e José Carlos Kulzer<sup>2</sup> contestam o modelo atual de escolha dos cargos diretivos dos tribunais, que exclui mais de 86% dos magistrados brasileiros do processo eletivo dos cargos de presidente e vice-presidente do seu tribunal.

---

<sup>2</sup> *Sem Democracia não há Eficiência no Poder Judiciário*. In: Caderno Direito & Justiça do Jornal Correio Braziliense, de 14/10/2015. Em sentido semelhante conferir: BOLLMANN, Vilian. A completa democratização do Judiciário. **Correio Braziliense**, Brasília, 26 mar. 2014. Disponível em: <http://www.ajufe.org/imprensa/ajufe-na-imprensa/a-completa-democratizacao-do-judiciario/>. Acesso em 28/09/2015.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

Alegando que a responsabilidade pela administração da Justiça brasileira é de todos os magistrados, consideram os aludidos subscritores ser inaceitável em face do processo de democratização do Estado brasileiro que apenas uma pequena parte dos juízes elejam aqueles que serão responsáveis pelas políticas administrativas que vinculam todos os membros do Judiciário.

Aduzem ainda que a taxa de congestionamento (percentual de processos não resolvidos) na primeira instância encontra-se na casa dos 73%, bem acima da taxa de congestionamento existente nos tribunais de segundo grau, realidade que seria determinada pelo atual modelo de administração centrada na segunda instância, em detrimento dos juízos de primeiro grau e da racionalidade de todo o sistema judicial, com prejuízos diretos para a prestação jurisdicional à população brasileira.

Arrematam os aludidos autores com a seguinte sentença:

Os dados também apontam que a carga de trabalho é o dobro da segunda instância, e que seriam necessários três anos, sem novos processos, para zerar o estoque atual na primeira instância.

No entanto, ainda assim, faltam servidores, equipamentos e, muitas instalações são precárias. Além da crônica falta de pessoal, geralmente as funções comissionadas são mais baixas e em menor número, o que também contribui para o desprestígio das unidades de ponta. O sentimento da magistratura de 1º grau é de impotência e de frustração. De Norte a Sul do país, a sensação dos juízes é que trabalham para “enxugar gelo”.

O diagnóstico está posto. O primeiro grau está se desintegrando e entrando em estado de falência. É preciso que algo de novo seja feito para reverter este quadro, pois não adianta mais fazer do mesmo. Esta mudança poderá começar pelas mãos do Congresso Nacional, com a aprovação das “Eleições Diretas Já” nos tribunais brasileiros, prevista nos Projetos de Emenda à Constitucional (PEC) 187/2012 e 15/2012. Não queremos medalhas. Queremos valorização da primeira instância.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

Michel Temer, atual vice-Presidente da República e doutrinador de escol, engrossa o time dos que defendem a eleição direta nos tribunais. Em suas palavras: “daí porque da eleição para os órgãos diretivos dos tribunais, todos os julgadores devem participar”<sup>3</sup>.

Em sentido contrário à eleição direta para os cargos diretivos dos tribunais, podemos citar o artigo da lavra do Desembargador Federal Reis Friede<sup>4</sup>, para quem a PEC sob exame padece de incoerência ao não propor a eleição direta para os órgãos de cúpula do Judiciário (STF e Tribunais Superiores), mas apenas para os tribunais de 2ª instância, bem como ao não incluir os demais operadores do Direito (advogados e membros do Ministério Público) como eleitores igualmente próximos dos cidadãos, à semelhança dos magistrados de primeiro grau.

O referido Magistrado de 2º grau ressalta que a razão histórica do critério da antiguidade e da consequente restrição das eleições para os cargos diretivos dos tribunais reside no repúdio às práticas populistas adotadas por Getúlio Vargas durante o Estado Novo (1937 a 1945) que, a título de democratizar o Judiciário por meio de eleições amplas no âmbito dos tribunais, objetivava enfraquecer o Poder Judiciário em prol da concentração dos poderes estatais no Poder Executivo.

Portanto, em verdade, a restrição das eleições para os cargos diretivos dos tribunais serviu à consolidação do autogoverno e da autonomia administrativa do Poder Judiciário, em benefício da impessoalidade, independência e imparcialidade que devem prosperar nesse Poder, “paradigmas que revelam um imperativo de necessário e saudável distanciamento político e de ações políticas por parte de seus membros”.

Assevera Reis Friede que a ampliação das eleições para os cargos diretivos dos tribunais representa uma ameaça à autonomia judiciária, diante das inevitáveis disputas político-eleitorais que passarão a ocorrer nessas Cortes, da animosidade entre as facções em disputa, promessas de favores, entre tantos outros problemas, além da possibilidade de

<sup>3</sup> *Elementos de Direito Constitucional*, Revista dos Tribunais. 8ª ed., p. 174.

<sup>4</sup> *O mito da eleição direta para presidente dos tribunais*. Disponível em: [www.editorajc.com.br/2014/07/o-mito-da-eleicao-direta-para-presidente-dos-tribunais/](http://www.editorajc.com.br/2014/07/o-mito-da-eleicao-direta-para-presidente-dos-tribunais/), acesso em 28/09/2015. Em sentido semelhante, conferir: *Segundo ato de uma perigosa e estapafúrdia eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais*, por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225952,71043-Segundo+ato+de+uma+perigosa+e+estapafurdia+eleicao+direta+para+orgaos>. Acesso em 30/09/2015.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

prejuízo para o bom andamento de seus trabalhos, em razão de intensas campanhas eleitorais por vários meses anteriores ao pleito (à semelhança do que ocorre nas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil). Haveria também o risco da perda da imparcialidade dos magistrados, caso haja o apoio de políticos e empresários ao longo dessas campanhas eleitorais.

### II.4. Considerações de Direito Comparado

No Direito Comparado, diversas são as experiências de democratização do Poder Judiciário, sendo a mais célebre a do sistema judicial espanhol.

Na Espanha, o órgão responsável pela Administração da Justiça, o Conselho Geral do Poder Judiciário, possui 20 membros, dos quais metade é eleita pela Câmara dos Deputados e metade, pelo Senado, dentre juízes e juristas de reconhecida competência, sempre pelo quórum qualificado de três quintos dos membros da respectiva Casa Legislativa.

Se nos fixarmos na realidade dos Tribunais Constitucionais mundo afora, veremos que:

a) nos Estados Unidos da América e na França, o Presidente da Suprema Corte é indicado pelo Presidente da República;

b) no Canadá, o Presidente da Suprema Corte é nomeado pelo *Governor-in-Council*;

c) na Áustria, o Presidente e o Vice-Presidente são escolhidos pelo Governo Federal;

d) na Alemanha, o presidente e o vice-presidente do Tribunal Constitucional são eleitos alternativamente pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal;

e) no Japão, o Presidente da Suprema Corte é nomeado pelo Imperador, segundo indicação do Gabinete.

Conclui-se, portanto, que mesmo nas democracias mais consolidadas a direção dos tribunais submete-se a algum mecanismo de controle social, sem que se fale em incompatibilidade dessa medida com a imparcialidade ou a independência do Poder Judiciário.



### **II.5. Conclusões das audiências públicas e a constatação do amplo apoio em torno da eleição direta para os cargos diretivos dos tribunais**

Da unanimidade dos depoimentos prestados nas audiências públicas realizadas nesta Comissão Especial por representantes das mais importantes associações dos magistrados brasileiros, além de representantes do Ministério Público da União (no caso, a Associação dos Procuradores do Trabalho – ANPT) e de servidores do Poder Judiciário (a saber: Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados – FENAJUD), pôde-se constatar um grande consenso em torno da conveniência da democratização interna do Poder Judiciário, por meio da eleição direta dos cargos diretivos dos Tribunais de Segunda Instância com a participação de todos os magistrados vitalícios, de primeiro e segundo graus.

É de se registrar que o tema provocou a mobilização das principais entidades representativas dos magistrados federais, estaduais e trabalhistas, inclusive sob a forma de campanhas denominadas “Diretas Já no Poder Judiciário” ou “Diretas Já nos Tribunais”. Com o risco de incorrer em omissões indevidas, citamos aqui o apoio robusto a essas campanhas por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, bem como de associações de magistrados estaduais (a exemplo da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás – ASMEGO, da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS, da Associação dos Magistrados do Paraná – Amapar, da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS e da Associação dos Magistrados da Paraíba – AMPB), e das associações de magistrados trabalhistas (AMATRA) de praticamente todos os estados-membros da Federação.

Dos argumentos hauridos nessas audiências públicas, observa-se que o modelo de escolha dos cargos de presidente e vice-presidente dos Tribunais de Segunda Instância atualmente em vigor, baseado na chancela dos membros de maior antiguidade, independente de aptidão administrativa ou da apresentação de planejamento estratégico ou de proposta consistente de gestão, acarreta sérias dificuldades para a administração



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

transparente e eficiente desses tribunais, assim como para a legitimidade e a prestação de contas (*accountability*) dos órgãos dirigentes dessas Cortes.

Considerando a grande ampliação das demandas judiciais (em quantidade e em complexidade, inclusive no controle das políticas públicas governamentais) e do incremento das próprias atribuições do Poder (que, além da clássica função jurisdicional, acumula atribuições administrativas, normativas, entre outras), cresce na mesma proporção a importância da gestão eficiente e participativa do tribunal para que haja a prestação jurisdicional adequada e tempestiva, lembrando sempre que o magistrado de primeiro grau é quem se encontra mais próximo da população, sendo o primeiro responsável pelo atendimento zeloso e prestativo do cidadão.

Nesse sentido, o respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo pressupõe uma gestão mais eficiente do Judiciário, com a justa distribuição de recursos públicos entre os tribunais e os seus juízos vinculados, fruto de uma maior participação dos magistrados de primeiro grau nas decisões administrativas tomadas pela cúpula dos tribunais.

Ainda no âmbito das audiências públicas, o representante da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho ressaltou que o Ministério Público brasileiro também se insere nesse movimento de busca pela democratização interna, o que pode ser exemplificado pela lista tríplice enviada ao Presidente da República para a indicação do Procurador-Geral da República, a partir da eleição interna promovida pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), além das experiências exitosas dos processos de escolha para os integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e para o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, sempre com a observância do princípio democrático.

### **II.5. Conveniência e oportunidade da aprovação da PEC nº 187, de 2012**

Inicialmente, aproveito o ensejo para uma breve reflexão acerca de nosso papel de parlamentares na condição de constituintes derivados reformadores do Texto Magno de 1988.

O ex-presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt certa feita afirmou: “a Constituição é um instrumento leigo de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

governo, não um contrato elaborado por advogados”. Essa frase é deveras oportuna para os dias atuais, em que muitos creem na falsa premissa de que a Alta Corte brasileira desempenha o papel de “último intérprete da Constituição” ou ainda que “a Constituição é o que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é”.

Em verdade, a formação democrática do Direito e do ordenamento jurídico nacional impõe que a interpretação adequada das normas constitucionais se dê a partir de um diálogo salutar entre os Poderes da República, Legislativo, Executivo e Judiciário, em suas relações recíprocas e com a sociedade civil, de modo que os diálogos institucionais entre esses atores viabilizem a construção plural e democrática das melhores decisões, consideradas como aquelas que promovam a máxima eficácia dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo os ditames de nossa Lei Maior.

Nesse mister, a função primordial dos membros do Congresso Nacional ao discutir e votar as propostas de Emenda à Constituição é, indubitavelmente, ouvir os diversos setores da sociedade civil, buscando depurar os argumentos favoráveis e contrários a determinada proposição legislativa, assim como filtrar da realidade social, da doutrina jurídica e das decisões judiciais anteriores (inclusive as oriundas de nossa Suprema Corte, as quais, apesar de sua indiscutível relevância institucional, devem ser concebidas apenas como um dos tantos fatores de legitimidade da hermenêutica constitucional) as razões que justificariam a predominância deste ou daquele valor jurídico-constitucional, a fim de que, na qualidade de legítimos representantes dos anseios populares, busquemos o aperfeiçoamento do texto constitucional em face das novas exigências da sociedade e, então, encontremos a solução normativa que mais se harmonize com a pauta rígida de valores fundamentais subjacentes ao nosso Estado Democrático de Direito.

Motivado nessas razões é que não tenho dúvidas acerca da necessidade de aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 187, de 2012. Senão vejamos.

As estatísticas do Poder Judiciário, publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números 2015, ano-base 2014), revelam uma grande disparidade de alocação de recursos materiais e de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

servidores entre a primeira e a segunda instâncias, com evidente prejuízo para a prestação jurisdicional e o direito fundamental de acesso à Justiça.

Assiste razão, portanto, às incontáveis associações representativas dos magistrados, ouvidas nas audiências públicas desta Comissão Especial, que alertaram para o fato de que o atual modelo de administração centrado na segunda instância efetivamente provoca a preterição dos juízos de primeiro grau, o que pode ser resolvido pelas eleições mais participativas dos órgãos diretivos dos tribunais, proposta na PEC ora sob exame.

A conveniência e a oportunidade da medida são tão evidentes que diversos tribunais já buscaram adequar os seus regimentos internos a fim de permitir, tanto a eleição dos membros menos antigos do tribunal, quanto a participação dos magistrados de primeiro grau no processo de escolha dos órgãos diretivos dos tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), da 1ª Região (Rio de Janeiro) e da 17ª Região (Espírito Santo). Aqui vale a máxima muitas vezes lembrada pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia de que, se o Direito não acompanha a realidade dos fatos, esta segue o seu caminho, indiferente às normas jurídicas. Portanto, é chegado o momento de aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio e constitucionalizar o movimento das “Diretas Já nos Tribunais”.

Ressalte-se que, em nosso Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário ainda destoa, quando o tema é a gestão transparente e democrática dos seus órgãos, em que pesem os avanços obtidos com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça, entidade concebida com muita sabedoria por nós, legisladores constituintes derivados, quando aprovamos a Reforma do Judiciário, nos idos de 2004. A resistência ao controle administrativo e à abertura da gestão foram enormes, mas a atuação destemida e persistente deste órgão plural permitiu inúmeros avanços em termos de planejamento estratégico da administração da máquina judiciária e de uma melhor utilização dos recursos orçamentários pelos tribunais.

A medida que ora se examina já é um anseio dos membros do Poder Judiciário manifestado na Assembléia Constituinte de 1988 e na Reforma do Judiciário, de 2004, mas que apenas agora encontra o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

respaldo social e político para ser aprovada, pelo reconhecimento de que esta é uma pauta de interesse não apenas da magistratura, mas também dos servidores do Judiciário, das demais carreiras jurídicas e da sociedade civil como um todo.

Não concordamos com o argumento doutrinário de que a ampliação das eleições para os cargos diretivos dos tribunais de segunda instância solapa os postulados da independência e da imparcialidade judiciais, ao passo que provocará a politização do Poder Judiciário.

Ora, se o vetusto critério da antiguidade surgiu como forma de repúdio às práticas populistas adotadas no governo autoritário de Getúlio Vargas, em pleno Estado Novo, além de assegurar o autogoverno dos tribunais, é certo que a conjuntura social, política e cultural daquele período ditatorial não se repetem na democracia pós-1988, assim como que nada indica que a maior participação dos magistrados de 1º grau nas eleições dos cargos diretivos dos tribunais venha a ameaçar a autonomia administrativa do Poder Judiciário.

Na qualidade de parlamentar federal e de membro político do Estado, não posso concordar com o argumento da criminalização da política, quando, na feliz expressão da filósofa alemã Hanna Arendt, a política representa o único caminho possível para a liberdade. Assegurar a eleição dos cargos diretivos dos tribunais por todos os magistrados vitalícios de 1º e de 2º graus significa conferir a esses diretores maior legitimidade, aperfeiçoar o autogoverno e a autonomia administrativa do Poder Judiciário, aproximar magistrados de 1ª e de 2ª instância em benefício da melhor prestação jurisdicional e da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, permitir um maior planejamento estratégico e racionalização da aplicação dos recursos públicos na administração dos tribunais, tudo isso sem prejuízo da impessoalidade, da independência e da imparcialidade judicial, considerando-se a postura ética e a sólida formação moral dos magistrados brasileiros, que certamente estão preparados para se autogovernarem de maneira democrática e participativa, conforme o interesse público e a melhor gestão administrativa dos recursos públicos que lhes são destinados.

Forte nesses argumentos, estou plenamente convencido de que a PEC n.º 187, de 2012, ao promover a devida democratização interna



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

do Poder Judiciário sem prejuízo sensível dos postulados da independência e da imparcialidade judicial, aperfeiçoa o Estado Democrático de Direito brasileiro e prestigia da melhor forma possível os direitos fundamentais do acesso à Justiça e da razoável duração dos processos, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação.

Algumas considerações finais ainda devem ser expendidas.

A primeira delas diz respeito à necessidade de alguns aprimoramentos de técnica legislativa na PEC n.º 187, de 2012, a fim de adequá-la às exigências da Lei Complementar n.º 95/98, o que já havia sido detectado no âmbito da CCJC. Nesse quesito, a PEC não foi devidamente articulada e não contemplou uma cláusula de vigência. Ainda, não se considera como da melhor técnica legislativa reorganizar as alíneas de um inciso pela mera referência ao seu texto atual, razão pela qual se optou por transcrever o inteiro teor desses dispositivos legais, a título de sua reorganização. A própria redação da alínea *a* do inciso I do art. 96, constante da proposição original, pareceu-nos confusa, o que resultou na sugestão da reformulação do seu texto. Todas essas alterações são sugeridas na forma de um substitutivo, que apresentamos em anexo.

A segunda questão refere-se à competência privativa dos tribunais para elaborar seus regimentos internos, no ponto em que a PEC n.º 187, de 2012, acrescenta que as cortes poderão dispor sobre a criação e a composição dos seus órgãos. Na redação atual, os tribunais podem dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Nesse ponto, discordamos apenas da competência dos tribunais para a “criação” dos seus órgãos. Na Constituição Federal de 1988, é matéria reservada à lei formal a criação ou a extinção de órgãos públicos, de acordo com o seu art. 48, inciso XI. A Emenda à Constituição n.º 32, de 2001, ao conferir ao poder Executivo o poder de expedir decretos autônomos para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, excepcionou a criação e a extinção de órgãos públicos exatamente para manter essa prerrogativa do Legislativo, no melhor espírito do sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República. Entendemos que a reserva legal



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

absoluta para a criação ou a extinção de órgão público, vinculado a qualquer dos Poderes da República, deve ser mantida, razão pela qual propomos, no bojo do substitutivo em anexo, a supressão da palavra “criação” no art. 96, I, *b*, da PEC em comento.

Por todo o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187-A, DE 2012, DO SR. WELLINGTON FAGUNDES E OUTROS, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS ALÍNEAS “A” E “B” DO INCISO I DO ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RENOMINA AS SUAS ALÍNEAS SUBSEQUENTES E ACRESCENTA-LHE UM PARÁGRAFO ÚNICO, DISPONDO SOBRE A ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU.”**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2012**

Dá nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, reorganiza as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau.

**SUBSTITUTIVO À PEC Nº 187, de 2012**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger, dentre os membros do tribunal pleno, seus cargos diretivos, exceto os de corregedoria, por voto direto e secreto e pela maioria absoluta de todos os magistrados vitalícios em atividade de primeiro e segundo graus da respectiva jurisdição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;

b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência, a composição e o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

d) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

e) propor a criação de novas varas judiciárias;

f) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

g) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

.....  
Parágrafo único. O disposto no inciso I, a, não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no § 2º do artigo 120 da Constituição Federal”.

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator